



**PARECER Nº 43/2026**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 7.2026 / PODER  
EXECUTIVO / ALTERAÇÃO DO ESTATUTO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS / REDUÇÃO DO PRAZO DE  
POSSE DE 30 PARA 15 DIAS / INICIATIVA  
PRIVATIVA DO PREFEITO /  
CONSTITUCIONAL / LEGAL

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 7/2026, que “altera a Lei Complementar nº 522, de 29 de junho de 2023, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio do Sul e dá outras providências”.

Segundo a mensagem do Chefe do Poder Executivo, a proposição tem por objetivo alterar a redação do § 1º do art. 14 do Estatuto dos Servidores, reduzindo o prazo para posse dos candidatos nomeados em concurso público de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias.

Ademais, justifica o alcaide que a alteração busca conferir maior eficiência à Administração Pública Municipal no provimento de cargos públicos, assegurando maior celeridade na ocupação dos cargos vagos.

É o breve relato dos fatos.



## II – DO MÉRITO

Cumprе salientar inicialmente que a matéria tratada no projeto em comento diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, mais especificamente ao provimento de cargos públicos e ao prazo para posse dos candidatos nomeados, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e organizar sua administração e seus servidores.

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica do Município estabelece de forma expressa que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

“Art. 22 .....

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

.....”

A alteração, conforme já exposto, tem por intuito a redução do prazo de posse de 30 para 15 dias, estando dentro do poder disciplinar do município de estabelecer o regime jurídico de seus servidores, desde que observados os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da impessoalidade e da eficiência administrativa, o que é justamente o caso em rela.

O prazo de 15 (quinze) dias não se mostra, em tese, desarrazoado ou desproporcional, revelando-se suficiente para a prática dos atos ordinários de posse. Além disso, a regra de transição prevista no art. 2º do projeto prestigia a



segurança jurídica e a proteção da confiança, ao resguardar os editais de concursos públicos já publicados antes da vigência da nova lei.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Mérito (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2026**, que “altera a Lei Complementar nº 522, de 29 de junho de 2023, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio do Sul e dá outras providências”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 14 de abril de 2026.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
Procurador Legislativo  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]